

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2.787 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Agravante:** Adalberto Leis Filho.

**Advogada:** Dra. Pollyana Mendes Fortaleza Alves.

**Agravado:** Sérgio Luis Lacerda Brito.

**Agravado:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual.

**Litisconsorte Passivo:** Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional.

**Advogado:** Dr. Ian Rodrigues Dias e outros.

Pedido. Suplente. Perda. Cargo eletivo. Deputado federal. Infidelidade partidária. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Falta. Interesse. Agravo regimental. Cabimento. Intempestividade do apelo. Ausência de procuração. Não-conhecimento.

1. Considerando a ausência de manifesto interesse processual do requerente com relação a pedido de perda de cargo eletivo, é possível ao relator, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, negar seguimento ao referido pedido.

2. Tendo em vista que esta Corte, com a edição da Res.-TSE nº 22.733/2008, relator Ministro Cezar Peluso, de 11.3.2008, passou a admitir recurso contra a decisão em processo de perda de cargo eletivo, é de se concluir que contra a referida decisão monocrática cabe agravo regimental, com base no art. 36, § 8º, do Regimento do Tribunal.

3. No entanto, é intempestivo agravo regimental apresentado após o prazo de três dias previsto na referida disposição.

4. Demais disso, o apelo é subscrito por advogado que não possui procuração outorgada pelo requerente, tratando-se, portanto, de recurso inexistente, na linha de jurisprudência pacífica do Tribunal.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por



unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

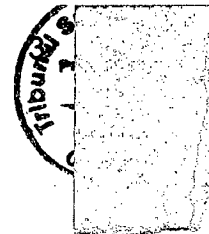
Brasília, 17 de abril de 2008.

  
MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE

  
CAPUTO BASTOS

- RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, Adalberto Lelis Filho, suplente de deputado federal, formulou pedido de decretação de perda de cargo eletivo em face do deputado federal Sérgio Luís Lacerda Brito, eleito pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no pleito de 2006 (fls. 34-54), alegando que o parlamentar requerido *“(...) abandonou a legenda sem qualquer Justa Causa (...)”* (fl. 37).

Foram indicados como requeridos no presente feito o parlamentar citado e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (fl. 19).

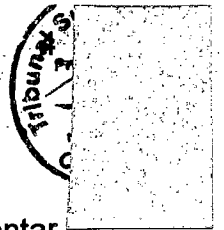
Postulou, ainda, fosse *“(...) emitida ordem para o fim de que sejam imediatamente obstado o exercício do mandato eletivo por parte do Requerido”* (fl. 53).

A Presidência indeferiu o pedido de liminar às fls. 71-72, ao fundamento de que *“descabe implementar providência liminar visando interromper o exercício do mandato pelo requerido. Há de aguardar-se a instrução do processo e o crivo do Colegiado”* (fl. 72).

O Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por intermédio da Petição de Protocolo nº 854/2008 (fls. 84-85), requereu seu ingresso no feito na condição de litisconsorte passivo.

Por decisão de fls. 78-80, deferi o pedido do PDT para ingresso no feito e, à vista do expreso reconhecimento pela direção nacional da referida agremiação partidária da regularidade da filiação do requerido Sérgio Luís Lacerda Brito, neguei seguimento ao pedido, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, dada a manifesta ausência de interesse do suplente em postular a decretação de perda do cargo eletivo do titular.

O requerente interpôs agravo regimental (fls. 89-93), no qual sustenta ser inconteste seu interesse processual.



Aduz comprovada a infidelidade partidária do parlamentar "(...) ao desfiliar-se do PDT e, ato contínuo, filiar-se ao PMDB. O fato de o agravado ter retornado ao PDT não elide a ilegalidade de seu ato" (fl. 91).

Afirma que, "no dia 24 de setembro de 2007, quando o agravado filiou-se ao PMDB, a infidelidade partidária perpetrada-se, vez que o agravado buscou ingressar em agremiação partidária possuidora de normas basilares distintas e posicionamentos completamente diversos dentro dos questionamentos políticos nacionais" (fl. 91).

Assegura que o parlamentar requerido não possuía justa causa para deixar o PDT, o que ocorreu tendo em conta tão-somente seus interesses pessoais.

É o relatório.

#### VOTO

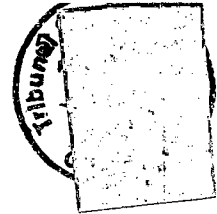
O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 78-80):

*Preliminarmente, dada a controvérsia averiguada na hipótese dos autos, que diz respeito a pedido de perda de cargo eletivo de parlamentar que se elegeu pelo Partido Democrático Trabalhista, defiro o pedido de ingresso do diretório nacional dessa agremiação como litisconsorte passivo no processo, devendo ser procedida a atualização da atuação.*

*De outra parte, em que pese a controvérsia sobre a citação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a ser realizada na pessoa do representante do diretório regional, como pretendeu o requerente (fl. 53), ou do diretório nacional, como sugeriu a Secretaria Judiciária (fl. 76), tenho ser desnecessária essa providência, considerando que a questão envolve a legenda do PDT.*

*No caso em exame, o suplente do PDT, Adalberto Lelis Filho, formulou pedido de decretação de perda de mandato eletivo em face do deputado federal do estado da Bahia, Sérgio Luís Lacerda Brito.*

*O requerente afirma que o requerido, em 7.8.2007, encaminhou pedido de desfiliação ao Presidente do Diretório Regional do PDT, recebido em 19.9.2007 e que, neste mesmo dia, comunicou ao juízo*



*eleitoral o seu afastamento da legenda. Em 24.9.2007, filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fl. 36).*

*Na inicial, aponta que o parlamentar teria retornado ao partido de origem (PDT), verbis (fl. 50):*

*Contudo, sabendo que o partido ora impetrante não concorda, em hipótese alguma, com a volta do Sr. Sérgio Britto, e com o escopo de ludibriar a Justiça Eleitoral, o mesmo utilizou a comissão provisória municipal do PDT de Salvador para enviar comunicação afirmando que o aludido partido teria deferido 'o pedido de desconsideração da sua desfiliação'.*

*Por outro lado, o Diretório Nacional do PDT interpôs petição nos presentes autos (Protocolo nº 854/2008), asseverando que:*

**(...) o PDT ressalta o fato de que reconhece a regularidade da filiação partidária do Deputado Federal Sérgio Brito, e manifesta desde já que pretende, nestes autos, atuar em sua defesa, por entender que não assiste interesse ao Requerente de demandar em seu nome, contra os interesses maiores do Partido. (grifo nosso)**

*Realmente, reconhecendo a direção nacional a regularidade da filiação partidária do requerido Sérgio Luís Lacerda Brito, penso que não há interesse processual do suplente do PDT em pretender a decretação da perda de mandato eletivo do requerido que, afinal, encontra-se devidamente filiado à legenda, como afirma a direção nacional.*

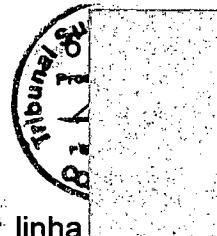
*Além disso, é de ver-se que o próprio PDT não teria interesse em pretender a decretação da perda do cargo contra o requerido, porque, afinal, ele está integrado à legenda.*

*Na espécie, a alegação de que o parlamentar teria inicialmente saído do PDT, mas posteriormente retornado ao partido, constitui questão interna corporis, que, caso assim entenda o requerente, deve ser dirimida no âmbito da própria agremiação, o que, aliás, não constitui competência da Justiça Eleitoral.*

*Por fim, penso que o caso pode ser decidido monocraticamente, uma vez que, ante a ausência de interesse processual, consistente em uma das condições da ação, o pleito é manifestamente inviável.*

*Anoto que, no julgamento da Petição nº 2.767, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 18.12.2007 - que versava também sobre processo de perda de cargo eletivo e em que se averiguou a impossibilidade jurídica do pedido - registrou o Min. Cezar Peluso que a "(...) a petição inicial deveria ter sido indeferida liminarmente".*

No caso, neguei seguimento ao pedido de decretação de perda de cargo eletivo formulado pelo requerente, considerando a faculdade atribuída ao relator pelo art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, considerando, na espécie, ser manifestamente inviável o pleito, dada a ausência de interesse do referido suplente.



A inicial, portanto, comportava indeferimento liminar, na linha do que apontou o eminente Ministro Cezar Peluso, no julgamento da Petição nº 2.767, relator Ministro Carlos Ayres Britto, de 18.12.2007.

Feitas essas considerações, observo que esta Corte, com a edição da Res.-TSE nº 22.733/2008, de 11.3.2008, alterou o art. 11 da Res.-TSE nº 22.610/2007, passando a admitir a interposição de recurso contra a decisão em processo de perda de cargo eletivo.

Em face disso, é de concluir-se que, contra a referida decisão monocrática por mim proferida cabe agravo regimental, com base no art. 36, § 8º, do Regimento do Tribunal, tal como ocorreu nos presentes autos.

No entanto, o agravo regimental de fls. 89-93 é intempestivo.

A decisão foi publicada em 18.3.2008, conforme certidão de fl. 83.

Destaco que, segundo a Portaria da Presidência nº 129, de 7.3.2008, o Tribunal não funcionou apenas nos dias 20 e 21.3.2008 (quinta e sexta-feira santa).

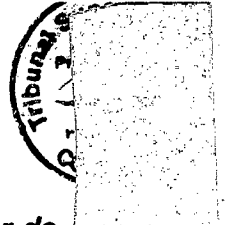
Assim, o prazo para recurso teve início em 19.3.2008 (quarta-feira) e findou-se em 24.3.2008 (segunda-feira), tendo sido o apelo apresentado somente em 25.3.2008 (fl. 89).

De outra parte, ressalto que o regimental foi subscrito pela Dra. Pollyana Mendes Fortaleza Alves (fls. 89 e 93), que não possui procuração nos autos outorgada pelo agravante.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de ser inexistente recurso subscrito por advogado que não tenha procuração nos autos.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Recurso especial. Seguimento negado. Ausência. Procuração. Irregularidade. Incidência Súmula 115 do STJ. Ônus. Agravante. Fiscalização. Formação. Instrumento. Agravo regimental. Juntada. Certidão. Impossibilidade. Regularização. Representação processual. Instância especial. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovido.*



***Em face da ausência de procuração do advogado subscritor do agravo de instrumento, o apelo é tido por inexistente (Súmula 115 do STJ).***

*(...).* (Grifei)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.768, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 20.12.2007).

*Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Médico. Decisão regional. Indeferimento. Desincompatibilização. Ausência. Recurso especial. Recebimento. Recurso ordinário. Procuração. Subscritor. Apelo. Ausência. Recurso inexistente. Precedentes. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.*

***1. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.***

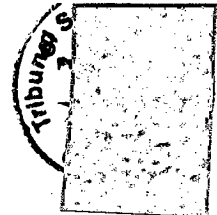
*2. Em face de eventual arquivamento de procuração em secretaria, deve o advogado diligenciar no sentido de que seja esse fato certificado nos autos.*

*3. A juntada da procuração, em sede de agravo regimental, não sana a irregularidade na representação processual da parte. Grifo nosso*

*(...)*

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.841, de minha relatoria, de 10.10.2006)

Com essas considerações, não conheço do agravo regimental.



**EXTRATO DA ATA**

AgRgPet nº 2.787/DF. Relator: Ministro Caputo Bastos. Agravante: Adalberto Lelis Filho (Adva.: Dra. Pollyana Mendes Fortaleza Alves). Agravado: Sérgio Luis Lacerda Brito. Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual. Litisconsorte Passivo: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Adv.: Dr. Ian Rodrigues Dias e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.4.2008.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 15/5/08, fls. 7.</b></p> <p><b>Eu, Eder Augusto G. Queiroz, lavrei a presente certidão.</b></p> <p style="text-align: center;"><small>Tribunal Superior Eleitoral</small></p>
---